

Registre-se. Intime-se.”
Chapadão do Sul, 05 de julho de 2016.

SILVIO CÉZAR PRADO
Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL - ANASTÁCIO

PORTARIAS

PORTARIA N.º 10/2016 TRE/ZE049

O Dr. Luciano Pedro Beladelli, MM. Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Anastácio, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.,

Considerando o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 12.034/09 e o teor da Resolução TSE n.º 23.457/2015, que disciplina a propaganda eleitoral para o pleito de 2016;

Considerando o disposto na Resolução TRE/MS n.º 553/16, que designa Juízes Eleitorais para o exercício do poder de polícia quanto à propaganda eleitoral e outras matérias pertinentes ao pleito geral de 2016, no município abrangido por sua respectiva Zona Eleitoral;

Considerando a necessidade de se regular a fiscalização do exercício do poder geral de polícia em relação à propaganda eleitoral e da arrecadação de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, por meio de promoção de eventos ou comercialização de bens;

Considerando, também, que compete a este Juízo Eleitoral o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, bem como a adoção de medidas urgentes acerca de notícias de captação ilícita de sufrágio, de captação ou gastos ilícitos de recursos em campanha e condutas vedadas aos agentes públicos;

Considerando a possibilidade de recebimento de denúncias de infrações eleitorais através do Sistema Web Denúncias;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Chefe de Cartório ou seu substituto legal, como observador e fiscal da Justiça Eleitoral para promover as diligências necessárias à constatação da irregularidade de propaganda apontada, bem como as fiscalizações de eventos de comercialização de bens ou arrecadações de recursos para a campanha eleitoral.

Art. 2º - As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral apresentadas perante o Cartório Eleitoral ou pelo Sistema Web Denúncia deverão ser protocoladas e registradas no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADPWeb).

§ 1º - Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, por telefone ou e-mail;

§ 2º - Todas as denúncias ofertadas, ainda que protocoladas diretamente em cartório, deverão ser posteriormente inseridas no Sistema Web Denúncia, com a finalidade de conservar fidedigna estatística do quantitativo de ocorrências dessa natureza.

Art. 3º - A notícia de irregularidade devidamente protocolada e registrada deverá ser encaminhada ao Juiz Eleitoral, a quem competirá:

I – mandar lavrar o auto de constatação inicial;

II – determinar seu arquivamento, quando verificar que:

- a) não contém elementos mínimos e suficientes para apuração;
- b) não se trata de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia;
- c) a propaganda noticiada é regular;

Parágrafo único – Havendo fortes indícios de irregularidade, o Chefe de Cartório poderá determinar, independentemente de despacho judicial, a imediata lavratura do auto de constatação inicial.

Art. 4º - Constatando tratar-se de propaganda irregular, proceder-se-á ao registro e autuação dos documentos e a imediata intimação do responsável ou beneficiário para retirada ou, quando for o caso, regularização, em até 48 (quarenta e oito) horas (Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 86, § 1º);

Art. 5º - Esgotado o prazo de que trata o art. 4º sem a manifestação da parte intimada, realizar-se-á nova diligência, a fim de certificar se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso;

Parágrafo único – Na hipótese de a parte intimada não ter providenciado a retirada, regularização ou suspensão do ato, o Cartório Eleitoral poderá retirá-la, promover sua suspensão ou nela afixar tarja com a inscrição “propaganda irregular”, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, lavrando-se termo específico;

Art. 6º - Após a adoção de todas as providências a cargo do Cartório Eleitoral será aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral;

Parágrafo único – A providência descrita no caput não impede a adoção de outras ações de competência deste Juízo Eleitoral.

Art. 7º - Os materiais móveis de propaganda permitida ao longo das vias públicas serão imediatamente retirados e apreendidos quando se encontrarem nas vias públicas fora do período de 6h às 22h, situação em que deixam de configurar propaganda móvel, sendo dispensada a notificação do beneficiário, ante a flagrância e insanabilidade da situação (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º).

§ 1º - Fica ainda autorizada a apreensão imediata de material gráfico impresso sem a indicação do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e sem a respectiva tiragem e lote (Lei n.º 9.504/97, art. 38, §§ 1º e 2º).

§ 2º - A retirada imediata de materiais de propaganda eleitoral afixados em rodovias dentro da faixa de domínio, conforme fixado pelos órgãos competentes, também fica autorizada.

Art. 8º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Eleitoral, aos Comandantes da Polícia Militar, aos Delegados de Polícia Civil e aos representantes de Partidos Políticos (sistema COMUNICA).

Anastácio, 22 de junho de 2016.

LUCIANO PEDRO BELADELLI

Juiz Eleitoral da 49ª ZE

PORTARIA N.º 11/2016 TRE/ZE049

O Dr. Luciano Pedro Beladelli, MM. Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Anastácio, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.,

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n.º 9.504/97, art. 41, § 1º, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e que, consoante a Resolução 533/2016 do TRE/MS, art. 5º, o poder geral de polícia será exercido por todos os juízes que exercem a jurisdição eleitoral no município;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral não proíbe a realização de carreatas, de passeatas ou de caminhadas com a finalidade do exercício do direito à propaganda eleitoral, e que tais atos não dependem de licença da polícia, nos termos do artigo 39, caput, da Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 553/2016 do TRE/MS dispõe, no artigo 6º, que compete aos juízes eleitorais o exercício do poder geral de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral, competindo-lhes regulamentar, nos locais que entender necessário, os roteiros para a realização de carreatas, passeatas ou caminhadas, de modo a assegurar o direito de sua realização a todos os partidos, coligações e candidatos;

CONSIDERANDO que se inclui na competência deste Juízo eleitoral receber e apreciar as reclamações sobre a localização de comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e coligações, exercendo sua fiscalização;

CONSIDERANDO que tais modalidades de atividades dos partidos políticos, coligações e candidatos realiza-se mediante a simples comunicação à autoridade policial, com o prazo de 24 horas, que lhes assegurará prioridade do aviso contra quem intencione usar o mesmo local no mesmo dia e horário;

CONSIDERANDO que para esses eventos comparecem centenas de pessoas que manifestam seu apoio aos candidatos, coligações ou partidos políticos;

CONSIDERANDO que não cabe à Justiça Eleitoral a disciplina do trânsito, que é afeta às autoridades municipais e policiais locais, mas àquela compete adotar medidas preventivas em relação à pretensão dos candidatos, partidos e coligações, sendo possível promover a prévia verificação dos locais indicados para a realização de comícios e disciplinar roteiros de carreatas, passeatas e caminhadas, diminuindo, assim, a possibilidade de que, em virtude do grande número de pessoas envolvidas e diretamente interessadas na defesa de seus respectivos candidatos, possam ocorrer conflitos de difícil controle pela autoridade policial;

CONSIDERANDO os termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, que dispõe que a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral permite aos partidos políticos, coligações ou candidatos a realização de propaganda eleitoral por meio de alto-falantes e/ou amplificadores de som, cujo uso, nos termos do art. 39, § 3º da Lei 9.504/97, é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

CONSIDERANDO que é proibida a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, nos termos do art. 243, inciso VI, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral deve ser interpretada conforme os princípios da moralidade e da igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral, zelando-se pelo equilíbrio, regularidade e legitimidade do pleito;

RESOLVE:

TÍTULO I - DAS CARREATAS, CAMINHADAS, PASSEATAS, MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL E BANDEIRAS

Art. 1.º Os partidos políticos, coligações ou candidatos que desejarem realizar carreatas, caminhadas ou passeatas nos municípios de Anastácio e Dois Irmãos do Buriti deverão comunicar a data e horário a este Juízo, obedecida a prioridade da comunicação, alternada e sucessivamente, entre todos os partidos, coligações ou candidatos, as Rotas permitidas são:

§ 1º: Em Anastácio/MS - Partindo do cruzamento da Av. Manoel Murtinho com a Rua Porto Geral, segue nesta em direção à Rua Bahia; nesta ingressa à esquerda seguindo em direção à Rua João Leite Ribeiro, nesta ingressa à esquerda seguindo em direção à Rua Nilza Ribeiro, nesta ingressa à esquerda seguindo em direção à Rua Carlos Luzardo, nesta ingressa à direita seguindo em direção à Rua 27 de Julho, nesta ingressa à esquerda seguindo em direção até o cruzamento com Rua Porto Geral, onde deverá ser dissolvida.